SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103107 - SP (2026/0220826-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCIO DE SOUZA ROLIM ARRUDA (PRESO)
ADVOGADO	:	ERSON DA SILVA DE OLIVEIRA - SP441525
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. POSIÇÃO DE AUTORIDADE. VIA ESTREITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio, no qual se pretendia o afastamento da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal e o redimensionamento da pena.
2. Fato relevante. A condenação pelo art. 217-A do Código Penal foi mantida pelo Tribunal estadual, com incidência da majorante do art. 226, II, em razão do exercício de posição de autoridade sobre a vítima, reduzindo a pena para 12 anos de reclusão em regime inicial fechado. Na impetração, sustenta-se ilegalidade por suposta aplicação analógica indevida da majorante.
3. Decisões anteriores. O habeas corpus não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, afastando-se a concessão de ofício por inexistência de flagrante ilegalidade, diante da necessidade de revolvimento fático-probatório para afastar a premissa de posição de autoridade reconhecida no acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do habeas corpus substitutivo para afastar a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, com fundamento em alegada analogia indevida e ausência de posição de autoridade; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício, à luz do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59731285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:58
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: b174e36f-9b75-48ef-86cb-eb9f799248e0

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio não deve ser conhecido, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
6. A concessão de habeas corpus de ofício exige flagrante ilegalidade, o que não se verifica quando a controvérsia demanda revaloração de fatos ou revolvimento do conjunto probatório.
7. A incidência da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal foi fundamentada em elementos concretos que demonstram o exercício de posição de autoridade em relação à vítima, premissa fática firmada pelas instâncias ordinárias.
8. O afastamento da majorante pretendido exigiria a desconstituição das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 217-A; CP, art. 226, II
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 738.224/SP, Quinta Turma, j. 04.12.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:58
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: b174e36f-9b75-48ef-86cb-eb9f799248e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103107 - SP (2026/0220826-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCIO DE SOUZA ROLIM ARRUDA (PRESO)
ADVOGADO	:	ERSON DA SILVA DE OLIVEIRA - SP441525
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. POSIÇÃO DE AUTORIDADE. VIA ESTREITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio, no qual se pretendia o afastamento da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal e o redimensionamento da pena.

2. Fato relevante. A condenação pelo art. 217-A do Código Penal foi mantida pelo Tribunal estadual, com incidência da majorante do art. 226, II, em razão do exercício de posição de autoridade sobre a vítima, reduzindo a pena para 12 anos de reclusão em regime inicial fechado. Na impetração, sustenta-se ilegalidade por suposta aplicação analógica indevida da majorante.

3. Decisões anteriores. O habeas corpus não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, afastando-se a concessão de ofício por inexistência de flagrante ilegalidade, diante da necessidade de revolvimento fático-probatório para afastar a premissa de posição de autoridade reconhecida no acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59316312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:35
Código de Controle do Documento: 8883f4b7-ad2e-496f-94b9-a38e0f0054c5

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do habeas corpus substitutivo para afastar a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, com fundamento em alegada analogia indevida e ausência de posição de autoridade; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício, à luz do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio não deve ser conhecido, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. A concessão de habeas corpus de ofício exige flagrante ilegalidade, o que não se verifica quando a controvérsia demanda revaloração de fatos ou revolvimento do conjunto probatório.

7. A incidência da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal foi fundamentada em elementos concretos que demonstram o exercício de posição de autoridade em relação à vítima, premissa fática firmada pelas instâncias ordinárias.

8. O afastamento da majorante pretendido exigiria a desconstituição das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 217-A; CP, art. 226, II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 738.224/SP, Quinta Turma, j. 04.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO DE SOUZA ROLIM ARRUDA contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 103-113).

Consta nos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba à pena de 24 (vinte e quatro) anos de

Documento eletrônico VDA59316312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:35
Código de Controle do Documento: 8883f4b7-ad2e-496f-94b9-a38e0f0054c5

reclusão, em regime inicial fechado, além de 15 (quinze) dias-multa, por infração aos artigos 214, na forma do artigo 71, 215-A e 217-A, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 (fls. 47-50).

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso para extinguir a punibilidade quanto ao artigo 214, absolver quanto ao artigo 215-A e manter a condenação pelo artigo 217-A, com a incidência do artigo 226, inciso II, redimensionando a pena para 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 14-33).

Na impetração, busca-se a concessão da ordem para afastar a causa de aumento prevista no artigo 226, inciso II, do Código Penal e redimensionar a pena (fls. 2-12).

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 96-98).

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Argumenta que há no acórdão impugnado ilegalidade flagrante, consubstanciada pela negativa de afastamento da causa de aumento da pena prevista no artigo 226, II, do Código Penal.

O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DELITOS DE ROUBO EM CONCURSO MATERIAL. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.
>
> 1. Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* não merece ser conhecido, pois foi impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, a existência de flagrante ilegalidade justifica a concessão da ordem de ofício.
>
> [...]
>
> 3. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59316312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:35
Código de Controle do Documento: 8883f4b7-ad2e-496f-94b9-a38e0f0054c5

(AgRg no HC n. 738.224/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 12/12/2023.)

Não obstante o óbice da impetração de *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, a decisão agravada pontuou que a tese relativa à inaplicabilidade de causa de aumento de pena por analogia não demanda revolvimento fático-probatório, mas tão somente revaloração jurídica do fato, e que a situação configura constrangimento ilegal.

No que tange à dosimetria das penas, a decisão recorrida ressaltou não haver coação ilegal ou teratologia, passível de ser conhecida nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, porquanto a pretensão que objetivava o não reconhecimento do da majorante, para que pudesse ser acolhida, demandaria o revolvimento de todo conjunto probatório.

Como salientado na decisão monocrática (folha 97), "*Da análise dos autos, não vislumbro a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem ofício na forma do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, pois acórdão impugnado (fls. 14-33) descreve que o paciente era "avô de criação" da vítima B, contra quem praticou o delito previsto no artigo 217-A do Código Penal. A prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa demonstra que ele, adulto que frequentava e residia na casa há mais de vinte anos e que se comportava como avô, exercia efetivamente posição de autoridade em relação à vítima menor, de modo que a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 226, II, do Código Penal mostra-se adequada à hipótese.Com efeito, para que fosse possível desconstituir essas premissas, devidamente fundamentadas em fatos concretamente extraídos dos autos, seria necessário o revolvimento de toda a matéria fático-probatória, providência inadmissível no rito do habeas corpus".*

Portanto, a decisão agravada está em linha com o posicionamento da 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.916.596 , em 08/09/2021, que firmou o entendimento de que o histórico infracional do acusado pode ser considerado para afastar o redutor de pena previsto no art. 33 , § 4º , da Lei n. 11.343 /2006, "*por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração*" (EREsp n. 1.916.596/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2021).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59316312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:35
Código de Controle do Documento: 8883f4b7-ad2e-496f-94b9-a38e0f0054c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.103.107 / SP

Número Registro: 2026/0220826-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15030563520258260278

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ERSON DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ERSON DA SILVA DE OLIVEIRA - SP441525
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCIO DE SOUZA ROLIM ARRUDA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCIO DE SOUZA ROLIM ARRUDA (PRESO)
ADVOGADO	: ERSON DA SILVA DE OLIVEIRA - SP441525
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:33
Código de Controle do Documento: 51bca868-eb1c-493d-bc29-8fe410fbaf66

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:33
Código de Controle do Documento: 51bca868-eb1c-493d-bc29-8fe410fbaf66